

nível de competência técnica necessário ao desempenho desta atividade.

O modelo adotado para a alienação das participações sociais da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., consiste na venda por negociação particular, fundamentando-se a escolha deste modelo no disposto nos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio.

Neste âmbito, considera-se essencial que a alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., suscite o interesse do maior número possível de candidatos que sejam entidades idóneas de referência, nacionais ou estrangeiras, com perspetiva de investimento estável e de longo prazo com vista ao desenvolvimento estratégico do equipamento Oceanário de Lisboa, garantindo-se assim um processo concorrencial e transparente.

A alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., permitirá, pois, o cumprimento dos objetivos principais do acionista Estado, sem com isso comprometer a atividade de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa.

Todos os elementos informativos respeitantes ao processo de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., são colocados à disposição do Tribunal de Contas.

Assim:

Nos termos dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar o início do procedimento tendente à venda, em bloco, pela Parque EXPO 98, S. A., no âmbito da respetiva liquidação e tendo em vista a extinção desta sociedade, das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A.

2 — Determinar que a venda das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., seja realizada por negociação particular, nos termos dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, devendo o processo ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de candidatos com perfil adequado, uma fase posterior de apreciação de todas as propostas e uma eventual fase de negociação com os proponentes.

3 — Determinar que o procedimento de venda adotado deve respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da igualdade.

4 — Determinar que a venda das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., deve acautelar os seguintes objetivos essenciais:

- a) A maximização do encaixe financeiro;
- b) A estabilidade da gestão do equipamento Oceanário de Lisboa e a preservação da vocação do mesmo, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 26 de março.

5 — Fixar, tendo em vista os objetivos fixados no número anterior, como critérios de avaliação das propostas para a alienação das ações representativas da totalidade do capital social da Oceanário de Lisboa, S. A.:

- a) O encaixe financeiro;
- b) O mérito do projeto estratégico apresentado para a exploração do equipamento Oceanário de Lisboa;

c) O conhecimento e a capacidade técnica e de gestão, no que respeita à gestão de infraestruturas relevantes, privilegiando-se a experiência técnica e de gestão demonstrada no que respeita a parques zoológicos, com particular enfoque nos aquários e ou atividades concernentes à conservação dos oceanos;

d) Os termos e as condições alternativos apresentados pelo candidato relativamente aos instrumentos contratuais que sejam submetidos a comentários;

e) A ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras do candidato, bem como a mitigação de riscos, quer relativos à concretização da venda, quer relativos às condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado e para a prossecução dos objetivos da operação; e

f) A respetiva idoneidade e capacidade financeira, incluindo as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores.

6 — Determinar que o caderno de encargos define a ordem de prioridade dos critérios identificados no número anterior e a sua densificação.

7 — Estabelecer que o processo de venda das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., é conduzido pela comissão liquidatária da sociedade Parque EXPO 98, S. A., a quem compete, nomeadamente a elaboração e a aprovação do caderno de encargos, a definição dos demais termos do processo de venda, avaliação e seleção de propostas e negociação dos termos finais da transação, sem prejuízo da autorização para a alienação das participações sociais da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., ser concedida mediante resolução do Conselho de Ministros.

8 — Estabelecer que, caso a autorização referida no número anterior seja recusada, nomeadamente no caso de não se verificarem os pressupostos para a alienação, bem como em caso de suspensão ou revogação do procedimento de venda, por razões de interesse público, os potenciais candidatos não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

9 — Determinar que todos os elementos informativos respeitantes ao processo de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., são colocados à disposição do Tribunal de Contas.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de abril de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 56/2015

de 20 de abril

O Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras é um estabelecimento de ensino superior politécnico privado, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de março, conjugado com o Despacho n.º 5644/2005,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de março, cujos estatutos foram registados por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 27 de julho de 2009, e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, através do Aviso n.º 16 661/2009, de 23 de setembro.

A PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, na qualidade de entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, requereu a alteração da sua localização, da sua denominação e do seu projeto educativo.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do reconhecimento de interesse público do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras.

Artigo 2.º

Denominação do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras passa a denominar-se Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro.

Artigo 3.º

Natureza e objetivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro é uma escola de ensino politécnico vocacionada para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios da educação, do desporto, do turismo e das artes e multimédia.

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro é a PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, com sede em Odivelas.

Artigo 5.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — O Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro é autorizado a funcionar no concelho de Penafiel.

2 — O Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Penafiel que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

Os ciclos de estudos a ministrar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro são os ciclos de estudos do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras que sejam acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior para funcionar nas instalações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e registados pela Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos da lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 8 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 57/2015

de 20 de abril

O Instituto Superior de Ciências da Saúde – Norte é um estabelecimento de ensino superior privado com a natureza de escola universitária não integrada, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de agosto, tendo a sua denominação sido alterada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de setembro.

A CESPU – Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., na qualidade de entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde – Norte, requereu a alteração da sua natureza para instituto universitário e da sua denominação para Instituto Universitário de Ciências da Saúde.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, para a alteração da natureza e da denominação, nos termos requeridos pela CESPU – Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do reconhecimento de interesse público do Instituto Superior de Ciências da Saúde – Norte.

Artigo 2.º

Natureza e denominação do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Ciências da Saúde – Norte passa a ter a natureza de instituto universitário e a denominar-se Instituto Universitário de Ciências da Saúde.